



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003517/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.421/2014, QUE
DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE QUADRO DE
IDENTIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NOS
LUGARES NELA MENCIONADOS. VIABILIDADE."**

A Lei municipal nº 3.421/2014, em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade das informações dos nomes dos médicos de plantão e suas especialidades, assim como, dos chefes do setor de enfermagem que se encontram trabalhando nos hospitais da rede pública municipal, os conveniados e os postos de saúde.

Pelo presente PL, busca-se alterar e acrescentar dispositivos à referida legislação.

Conforme justificativa que acompanha o PL, a alteração visa conferir maior transparência na prestação dos serviços públicos, em especial em se tratando da saúde pública, municiando o cidadão com informação sobre os plantões médicos e profissionais da saúde em atuação.



Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições novas a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Aliás, mostra-se de bom tom a melhor regulamentação da matéria, na busca de efetivar com maior rigor as regras de acesso à informação, em conjunto com a obrigatoriedade decorrente do princípio da publicidade, estampado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Até porque, conforme ressaltou o vereador, a lei atual não oferece suporte, critérios e prazos para a implementação dos painéis informativos, fazendo-se necessário realizar as devidas alterações, a fim de tornar a norma efetiva e com produção de efeitos práticos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL cuida de tema atinente às suas atribuições regimentais, em especial no que toca à saúde pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico